



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° ____ DE ____ DE ____ DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1658	06/07/23	Ⓝ

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O Vereador Drº Thiago Colpani, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para análise e deliberação por parte desta Câmara de Vereadores o projeto de lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º: Fica instituída, no âmbito do município de Mococa/SP, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa no Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único: A Política Municipal dos Direitos das Pessoas no Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas autistas, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º: São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico aos portadores de TEA e seus familiares;
- II - promover, *com regularidade mínima semestral*, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas no transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa no transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V - o estímulo à inserção da pessoa no transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público Municipal quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais da Educação especializados no atendimento à pessoa no Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

Art. 3º: São direitos da pessoa no transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social.

d) à moradia.

Art. 4º: O atendimento à pessoa no TEA será prestado de forma **prioritária** e integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social;

IV - Transporte público.

§ 1º: A prioridade no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante da pessoa no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 2º: A prioridade no atendimento dependerá da apresentação da CPTEA e/ou Laudo médico.

Art. 5º: Cabe ao Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos do Art. 4º.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 6º: São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) nutricionista;
- g) odontologia;
- h) fonoaudiologia;
- i) fisioterapia;
- j) educação física;

Parágrafo único: O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º: É garantida a educação da criança no TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno no TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno no TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos no TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas no TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CPTEA

Art. 8º: Fica autorizada a emissão da Carteira da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CPTEA, no âmbito do Município de Mococa/SP, destinada a conferir a identificação da pessoa no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º: A pessoa no Transtorno do Espectro Autista– TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Lei “Berenice Piana” e suas alterações, principalmente a Lei “Romeo Mion”.

§ 2º: A Carteira da Pessoa no Transtorno do Espectro Autista – CPTEA será expedida pelo Departamento de Assistência Social, o qual dará ampla publicidade e será competente para:

- I - administrar a política de emissão da CPTEA em âmbito municipal;
- II - expedir a CPTEA, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas no Transtorno do Espectro Autista;
- III - controlar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas;

§ 3º: A CPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4(quatro)centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do curador ou responsável legal.

§ 4º: A CPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 5º: Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via pela apresentação de boletim de ocorrência ou mediante o preenchimento de Declaração de Perda.

§ 6º: A CIPTEA será expedida sem qualquer custo para o Requerente.

Art. 8º A: Em decorrência da emissão da CIPTEA por parte do Governo do Estado de São Paulo, através do site: <https://ciptea.sp.gov.br>, e afim de evitar custos aos cofres públicos da Prefeitura, fica autorizada a utilização da CIPTEA emitida pelo Governo do Estado para que seja atendido o trecho final do caput do Art. 8º.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 9º: Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - Advertência

a) A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

II - Multa

a) A penalidade de multa terá o valor aplicado entre 05 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos.

b) A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

§ 2º: A penalidade descrita no inciso I deste artigo não se aplica aos órgãos públicos, aplicando-se a estes apenas a penalidade do inciso II.

Art. 10º: Para configuração da transgressão, o cidadão no TEA e/ou acompanhante poderá se valer de testemunhas, vídeos, áudios e/ou acionar os órgãos policiais para lavratura de Boletim de Ocorrência.

I – para aplicação das penalidades previstas nos incisos do Art. 9º o portador de TEA e/ou acompanhante deverá:

a) protocolar denúncia no setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, quando a infração for cometida por estabelecimentos descritos no inciso I do Art. 11º desta Lei;

b) protocolar denúncia no Ministério Público – MP, quando a infração for cometida por órgãos públicos.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º: O atendimento prioritário de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA também se estenderá aos estabelecimentos comerciais privados.

I – Entende-se por estabelecimentos comerciais privados:

- a) Mercados;
- b) Bancos;
- c) Farmácias;
- d) Bares;
- e) Restaurantes, e
- f) Similares.

Art. 12º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas no Transtorno do Espectro Autista.

Art. 13º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal terá prazo de 06 (seis) meses para execução do Capítulo I desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em âmbito federal, com o objetivo de reconhecer seus direitos e estabelecer diretrizes para garantir sua efetivação. Essa legislação complementa as disposições do Estatuto da Pessoa com



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e assegura aos autistas os benefícios concedidos a todas as pessoas com deficiência.

A referida lei tem grande relevância ao promover o acesso integrado aos serviços públicos de saúde, educação, transporte e assistência social para as pessoas com TEA. Ela estabelece diretrizes e medidas que visam possibilitar a realização desse direito fundamental. Dessa forma, busca-se garantir que os indivíduos com TEA tenham acesso adequado aos serviços e suportes necessários para o seu desenvolvimento e bem-estar.

Além disso, a Lei nº 12.764/2012 busca promover a conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA por meio de atividades educativas. A sociedade como um todo é envolvida nesse processo, visando à inclusão e ao respeito aos direitos dessas pessoas. A lei também visa capacitar profissionais que atuam na rede municipal de atendimento, a fim de garantir uma abordagem qualificada e inclusiva no acolhimento e no suporte às pessoas com TEA.

Importante ressaltar que o presente projeto de lei está dentro das competências do Poder Legislativo, visto que se trata da proteção de direitos difusos e do acesso à saúde e à educação. Ao estabelecer diretrizes e medidas para aprimorar as políticas relacionadas ao TEA em âmbito municipal, o projeto não invade a iniciativa privativa do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, autoriza despesas necessárias para sua implementação, não havendo impedimentos de natureza constitucional.

Em suma, a aprovação desse projeto de lei fortalecerá a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantindo-lhes acesso integrado aos serviços públicos essenciais, promovendo a conscientização e capacitando os profissionais envolvidos no atendimento municipal. Isso contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e igualitária, proporcionando condições adequadas de desenvolvimento e qualidade de vida às pessoas com TEA.

Dr Thiago José Colpani
Vereador PL